

LEI Nº 1.928, DE 03 DE JUNHO DE 2003.

Institui o Programa de Parcelamento e Regularização de Créditos - PROPARC - no Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Parcelamento e Regularização de Créditos - PROPARC**, destinado a regularizar créditos tributários, fiscais, contribuições, correção monetária e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, nos termos das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os créditos objeto do PROPARC compreendem o valor principal, as taxas, os preços públicos, os juros e as multas devidos nos prazos e datas previstos nesta Lei, até a data da concessão do benefício.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a proceder o parcelamento de créditos, da correção monetária, e das taxas e a anistia de juros e multas, nos termos desta Lei, aos contribuintes que optarem pelo PROPARC.

Art. 4º - Os créditos tributários, fiscais, contribuições e preços públicos do contribuinte, optante pelo PROPARC, poderão ser pagos nas condições seguintes:

- I- Pagamento à vista, sem multa e juros;
- II- Pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), de multas e juros;

- III- Pagamento em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), de multas e juros.

Parágrafo único - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 5º - Sobre o recolhimento dos créditos previstos no artigo anterior a taxa de expediente incidirá uma única vez, devendo ser dividida em número idêntico ao das respectivas parcelas de pagamento.

Art. 6º - A adesão ao PROPARC implica, a partir da respectiva data, na aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores na mesma incluídos, regular contribuição dos respectivos créditos.

Art. 7º - O contribuinte que aderir ao PROPARC sujeita-se ao pagamento regular dos tributos, contribuições e preços públicos vencidos após a data de adesão.

Art. 8º - A adesão ao PROPARC será formalizada mediante requerimento do interessado.

Art. 9º - Poderão ser incluídos no PROPARC eventuais saldos de parcelamentos efetuados com base no artigo 177, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 793, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 10 - O Executivo estabelecerá, se necessário, mediante Decreto, normas complementares necessárias à execução do PROPARC, instituído pela presente Lei.

Art. 11 - A exclusão de pessoa jurídica do PROPARC dar-se-á na hipótese da ocorrência do seguinte:

- I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na presente Lei;
- II- falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III- cisão, exceto no caso de permanência da pessoa jurídica dela advinda ou que absorver parte do respectivo patrimônio e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROPARC.

Art. 12 - O parcelamento dos créditos referentes ao Imposto Territorial e Urbano - IPTU -, Imposto Sobre Serviços - ISS, as taxas municipais e os preços públicos que tenham sido objeto de lançamento no mesmo exercício da opção pela adesão ao PROPARC, ficam excluídos do parcelamento.

Art. 13 - Tratando-se de benefício de caráter tributário, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000, a medida prevista nesta Lei é embasada no fato de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 03 de junho de 2003.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal